

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/002 224/92-75
RECURSO Nº : 07.575
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 a 1990
RECORRENTE : MALHARIA MASTER LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO : 14 de Novembro de 1996
ACÓRDÃO : 101-90.453

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

PROCEDIMENTO REFLEXO - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2065/83 - O artigo 8º do DECRETO-LEI Nº 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

PRECLUSÃO PROCESSUAL - Se a recorrente traz novos argumentos à colação somente na fase recursal, opera-se a preclusão processual.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MICROEMPRESA - A isenção concedida às microempresas não abrange a prestação de serviços de representação comercial.

TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MALHARIA MASTER LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: a) excluir de tributação as parcelas exoneradas no processo principal (recurso nº 111.330), quais sejam, os itens omissão de vendas, omissão de receitas financeiras e custos não comprovados; b) considerar implacável, por revogado, a partir do exercício de 1990, o Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 8º; c) excluir a cobrança da TRD, como juros de



mora, no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº: 07.575
RECORRENTE: MALHARIA MASTER LTDA.
Acórdão nº 101-90.453

R E L A T Ó R I O

MALHARIA MASTER LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento de Juiz de Fora - MG., que julgou procedente Auto de Infração, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte em virtude de:

a) omissão de vendas, no exercício de 1990, no valor de NCZ\$ 940.670,00;

b) omissão de receitas financeiras, no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 50.280.000,00;

c) falta de comprovação de custos, nos exercícios de 1988 a 1990, nos valores de Cz\$ 10.056.108,00, Cz\$ 253.294.734,00 e Ncz\$ 2.381.513,80, respectivamente;

d) falta de retenção e de recolhimento do IRF, nos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, relativamente a pagamento ou crédito de comissões sobre vendas, conforme relacionado às fls. 105.

Na impugnação apresentada, a empresa reitera os argumentos apresentados no lançamento relativo ao IRPJ(recurso nº 111.330).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, cujos fundamentos legais passo a ler em plenário(fl. 154/155).

Insatisfeita a empresa recorreu para este Colegiado(recurso de fls. 160/167), argumentando, em síntese, que:

a) é válida a defesa deduzida no processo matriz para a presente exigência;

b) o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/88, como vem entendendo reiteradamente o Conselho de Contribuintes;

c) o artigo 53 da Lei nº 7450/85 previa a tributação na fonte das importâncias pagas ou creditadas, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de comissões;



Acórdão nº 101-90.453

d) o art. 51 da Lei 7713/88 não veio a dar nova redação a mencionado dispositivo legal, apenas retirando a isenção do imposto de renda a certas empresas, aí incluídas as microempresas, nada cuidando, entretanto, relativamente ao IRFonte;

e) as IN 23/86 e 44/86 estabeleceram que não incida o IRF sobre as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços profissionais e pela mediação de negócios e propaganda, quando o serviço fosse prestado por microempresa;

f) a isenção que cuidou o art. 51 da Lei 7713/88 diz respeito aos resultados próprios das microempresas, e não à incidência na fonte sobre os pagamentos ou créditos que lhes fossem destinados;

g) não havia previsão legal para a incidência proposta pelo fisco;

h) o art. 51 da Lei nº 7713/88 só entrou em vigor em 01.01.89;

i) descabe a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório. 

RECURSO Nº: 07.575

RECORRENTE: MALHARIA MASTER LTDA.

Acórdão nº 101-90.453

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Inicialmente, é preciso ressaltar que parte da matéria tributável constante do presente procedimento fiscal apresenta o mesmo suporte fático que ensejou o lançamento na área do IRPJ.

Assim sendo, as matérias excluídas de tributação no processo principal(recurso nº 111.330) devem merecer igual tratamento no presente feito, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

Deste modo, entendo devam ser excluídas do crivo do Imposto de Renda na Fonte as glosas relativas aos itens **Omissão de Vendas, Omissão de Receitas Financeiras e Custos Não Comprovados.**

Por outro lado, reiteradas vezes tenho afirmado que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7713/88, já que:

a) o Decreto-lei nº 2065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos(omissão de receitas, despesas inexistentes, etc..) as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional, o que, muitas vezes, levava a sérias distorções, pois o sócio que "gerenciava"(e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima(ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição(artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota(8%) para esta espécie de rendimento, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador(formação do lucro);

d) tanto o Decreto-lei nº 2065/83, quanto a Lei nº 7689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição Social apresentam um aspecto comum, qual seja, referência à

legislação comercial(veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);

e) dada à uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento(lucros e dividendos), a interpretação mais racional é a de que, com o advento da Lei nº 7.713/88, alíquota aplicável é a de 8%(oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquota para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada;

Convém ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.541/92, a tese ora esposada ficou plenamente ratificada.

Entendo, pois, que, no caso vertente, não cabe a aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, no exercício de 1990.

Outra questão que deve ser afastada, dada à reiterada jurisprudência deste Colegiado, é a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por outro lado, tendo em vista o duplo grau de jurisdição, não vejo como acolher-se argumentos não trazidos à colação na fase impugnativa, eis que, na hipótese, opera-se a preclusão.

Finalmente, cabe a análise da falta de retenção e de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre comissões relativas à intermediação de vendas.

O item 4 do Termo de Verificação Fiscal(fl. 96), esclarece que:

"A fiscalizada efetua parte de suas vendas com intermediação de representantes, pessoas físicas e jurídicas, e, entre o rol das empresas contratadas foram exibidos contratos firmados incluindo aquelas consideradas "Microempresas", cujos pagamentos ou créditos de comissões, não sofreram retenção de 3% conforme prescreve o art. 53, inciso I da Lei nº 7.450/85, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.713/88 c/c o ADN 025/89. Dentre as

empresas mencionadas, que não foram objeto de retenção na fonte, constata-se créditos feitos a favor de empresas que declararam pelo formulário II, destinados à Microempresas, formulário III, lucro presumido e formulário I, lucro real, observando-se, inclusive, em alguns casos, a constatação de beneficiárias omissas por falta de entrega da declaração junto à Receita Federal".

A relação de fls. 02/04, dá conta de diversos pagamentos ou créditos feitos a pessoas jurídicas, quer tributadas pelo lucro real, quer tributadas pelo lucro presumido, quer isentas pela condição de microempresa.

A Lei nº 7.450/85, em seu artigo 53, inciso I, estabeleceu a incidência na fonte, como antecipação do devido na declaração, de importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de comissões pela representação comercial.

O fato é que o artigo 51 da Lei nº 7.713/88, excluiu do benefício de tributação favorecida, como microempresas, diversas atividades, dentre elas corretor, despachante e assemelhados.

Não foi por outro motivo que a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo 24/89, entendeu que a atividade de representação comercial, na intermediação de operações por conta de terceiros, era assemelhada à de corretagem, afastando-a do benefício de microempresa.

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido na mesma direção, qual seja, a de que o representante comercial não está abrangido pelo benefício concedido à microempresa.

Assim sendo, entendo que os pagamentos ou créditos feitos aos representantes comerciais não devam ser excluídos da tributação na fonte.

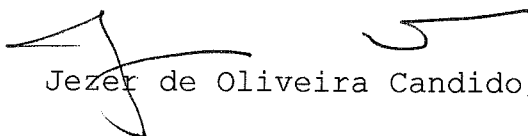
Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a) excluir de tributação as parcelas exoneradas no processo principal (recurso nº 111.330), quais sejam, os itens Omissão de Vendas, Omissão de Receitas Financeiras e Custos Não Comprovados;

b) considerar inaplicável, por revogado, a partir do exercício de 1990, o Decreto-lei nº 2065/83, artigo 8º;

c) excluir a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.